

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GOIÁS-GO**

EDITAL Nº 001/2021

RESULTADO DAS DECISÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Recorrente	Resultado
1 – Alessandro Teixeira de Oliviera	DEFERIDO
2 - Maria Socorro Santos de Oliveira	ELIMINADA
3 - Gabriela Fernandes de Sá	DEFERIDO
4 - Leandra Dias Rodrigues	DEFERIDO
5 - Sandra Cristina Silvério	INDEFERIDO
6 - Susanne Gonçalves Marques	DEFERIDO
7 - Simão Szklarowsky	DEFERIDO <i>ex officio</i>
8 - Luis Fernando Paixão Emos	INDEFERIDO
9 - Mikaely de Faria Aquino Souza	DEFERIDO
10 - Camilla Alves dos Santos	DEFERIDO
11 - Devair Camelo dos Santos	INDEFERIDO
12 - Juliely Gomes Fernandes	INDEFERIDO
13 - Lavínia Regina Tristão	DEFERIDO
14 - Lazaro Ribeiro de Souza Junior	INDEFERIDO
15 - Leticia Gomes de Lima Moraes	INDEFERIDO
16 - Ligiane Mendes de Lima	DEFERIDO
17 - Luzimar Pereira Vasconcelos	DEFERIDO
18 - Deize Maria Fonseca	ELIMINADA
19 - Mateus Reis de Carvalho	INDEFERIDO
20 - Stéphanne Ribeiro Pinheiro - online	DEFERIDO
21 - Valdir Nunes da Silva Netto	DEFERIDO
22 - Valéria Santana de Souza	DEFERIDO
23 – Ana Paula Ferraz Azevêdo Pinto	DEFERIDO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Alessandro Teixeira de Oliviera

1.1 – INSCRIÇÃO N°: 10/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Operador de Sistemas - Programa Bolsa Família (PBF)

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c)”, eis que deixou de juntar no ato de realização da inscrição cópia do Título Eleitoral.

Aduz o recorrente que o documento faltante, que deu causa ao INDEFERIMENTO de sua inscrição, trata-se do comprovante de votação do 2º turno da última eleição, que, segundo ele, o juntou com o currículo no ato de realização da inscrição.

Analisando os autos de sua inscrição consta que o recorrente fez juntar toda a documentação pertinente, inclusive Certidão de quitação eleitoral regularmente expedida pelo Sistema de Justiça Eleitoral, **com exceção da cópia do Título Eleitoral**.

A referida certidão de quitação eleitoral trata-se de documento no qual consta todos os dados insertos no título eleitoral, sendo bastante para comprovação de regular situação perante a Justiça Eleitoral, porquanto suprindo ausência do título de eleitor, com o que se descarece de sua apresentação. Com essas razões somos por deferir a inscrição do recorrente sob pena de incorrer em excesso de formalismo, haja vista não restar prejuízo algum ao certame.

É que efetivamente a certidão em questão, regularmente fornecida pela Justiça Eleitoral, faz prova de situação eleitoral regular redundando legitimidade apta ao pleno gozo dos direitos políticos, não havendo que se falar em exigência de apresentação de título eleitoral ou mesmo comprovante de votação na última eleição.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo seu DEFERIMENTO.

Registre-se que eventuais casos de candidatos que tiveram sua inscrição INDEFERIDA com fundamento semelhante ao presente, terão, desde já, suas respectivas inscrições reconhecidamente DEFERIDA, independente de interposição de recurso, eis que a presente Decisão trata-se de reconhecimento de direito extensivo a todo e qualquer candidato na mesma situação.

Goiás/GO, 30 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO

Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN

Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID

Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORENTE: Maria Socorro Santos de Oliveira

a. – **INSCRIÇÃO N°:**

b. - **VAGA PLEITEADA:** Desconhecido

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de currículo juntado pela pessoa acima identificada demonstrando seus predicados laborais.

Não se verificou inscrição alguma realizada pela pessoa em questão, constando apenas um único arquivo – consistnte no aludido currículo – o que presumimos tratar-se de erro procedimental na ora de realizar a tentativa de inscrição.

Com efeito, a inscrição não fora efetivamnte realizada. Ainda que fosse, seria indeferida nos termos do item 3.7 do Edital Regente, haja vista não ser apresentado o rol de documentos nele previsto.

É que o Edital Regente, no referido item, traz a obrigatoriedade do candidato, no ato de realização de sua inscrição, apresentar toda a documentação prevista para valida-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, **RATIFICAMOS** a eliminação da Sr.^a Maria Socorro Santos de Oliveira do certame nos termos do item 7.1.4 do Edital Regente.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO

Membro

Prof.º Dr.º GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Gabriela Fernandes de Sá

1.1 – INSCRIÇÃO N°: 22/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Visitadora Programa Primeira Infância

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “d)”, eis que deixou de juntar no ato de realização da inscrição comprovante de endereço constando caractere que indicasse sua atualidade.

Aduz a recorrente que todos os documentos foram entregues de acordo com o edital, porém a cópia do endereço foi enviada com falha e que agora o fez constar novamente, porém, mostrando claramente a data que demonstra a atualização do comprovante de residência.

Em detida análise, esta Comissão verificou que realmente consta nos autos de inscrição da recorrente o comprovante de endereço, e que tal documento é o mesmo anexado de forma online no momento recursal, agora com a data do documento visível, que prova sua atualidade.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Como a recorrente junta aos autos, agora em sede recursal, o mesmo documento que comprova sua residência, desta feita com a manifesta demonstração de sua respectiva atualidade, temos pelo provimento do presente recurso por medida de escorreita forma de aplicação das previsões constantes do Edital Regente, posto que em inteira consonância com o item 3.7 do Edital em apreço

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO do recurso para o fim de alterar a situação da recorrente para Deferida.

Goiás/GO, 30 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Leandra Dias Rodrigues

1.1 – INSCRIÇÃO Nº: 10/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Visitadora Programa Criança Feliz

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “d)”, eis que faltou demonstrar atualização do comprovante de residência.

Após, entretanto, a recorrente tempestivamente juntou aos autos de seu recurso justificativa para o pedido de revisão.

Aduz a recorrente que todos os documentos foram entregues de acordo com o edital, porém a cópia do endereço foi enviada com falha e que agora o fez constar novamente, porém, mostrando claramente a data que demonstra a atualização do comprovante de residência.

Em detida análise, esta Comissão verificou que realmente consta nos autos de inscrição da recorrente o comprovante de endereço, e que tal documento é o mesmo anexado de forma online no momento recursal, agora com a data do documento visível, que prova sua atualidade.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Como a recorrente junta aos autos, agora em sede recursal, o mesmo documento que comprova sua residência, desta feita com a manifesta demonstração de sua respectiva atualidade, temos pelo provimento do presente recurso por medida de escorreita forma de aplicação das previsões constantes do Edital Regente, posto que em inteira consonância com o item 3.7 do Edital em apreço.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO da inscrição da Sr.^a Leandra Dias Rodrigues.

Goiás/GO, 30 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Sandra Cristina Silvério

1.1 – INSCRIÇÃO Nº: on line/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Visitadora Criança Feliz

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c)” e “d)”, eis que faltou apresentar no ato de realização de sua inscrição comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, bem assim comprovante de residência.

A recorrente aduz que não encontrou “*onde inserir os comprovantes de endereço e de votação no formulário* [de inscrição]”, querendo junta-los agora em sede recursal.

O Edital regente em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo INDEFERIMENTO do recurso para o fim de manter a inscrição da recorrente Indeferida.

Goiás/GO, 30 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO

Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN

Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Susanne Gonçalves Marques

1.1 – INSCRIÇÃO Nº: on line/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Visitadora Programa Primeira Infância

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c)”, eis que faltou apresentar comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral.

Aduz a recorrente que o documento faltante, que deu causa ao INDEFERIMENTO de sua inscrição, em verdade fora devidamente juntado no ato de realização de sua inscrição on line, sendo o documento de foha nº 05.

Fez juntar, mais uma vez, na mesma ordem de apresentação anterior, a certidão de quitação eleitoral nos termos exigidos no Edital Regente.

Compulsando os autos da INSCRIÇÃO da recorrente, se depreende que de fato a folha de nº 05 consta a certidão de quitação eleitoral. Contudo, se trata de documento incompleto, cuja parte onde identifica o eleitor encontra-se em branco, sem registro de qualquer dado pessoal do eleitor. Todavia, todos os demais caracteres constantes do referido documento estão nítidos, inclusive a hora e a data da expedição.

Agora em sede recursal, a recorrente juntara novamente toda a documentação, de modo que na folha nº 05 se constatou a certidão de quitação eleitoral em sua integralidade, contendo os dados de identificação e conferindo com a mesma data e horário de expedição daquela juntada por ocasião da inscrição, razão porque somos pelo provimento do presente recurso para o fim de DEFERIR a inscrição da candidatura em epígrafe.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO da inscrição de Susanne Gonçalves Marques.

Goiás/GO, 30 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Simão Szklarowsky

1.1 – INSCRIÇÃO Nº: on line/2021

1.2 - VAGA PLEITEADA: Advogado CREAS

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c)”, eis que faltou o comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral.

Ato contínuo, o candidato interpôs o presente recurso alegando que enviou toda a documentação no ato de realização de sua inscrição, sendo certo que apenas um documento não fora analisado pela Comissão, “*justamente o comprovante de quitação eleitoral*”, conforme alegou.

Sucedede que o indeferimento da inscrição do recorrente foi com fundamento no item 3.7, letra c, conforme já anunciado, eis que faltou apresentar comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral. Agora, em sede recursal, o recorrente comparece juntando a mesma documentação anexada por ocasião de realização de sua inscrição sem apresentar um único argumento capaz de alterar a situação de sua inscrição (indeferida). Aliás, consignou sua presunção de que esta banca examinadora “*tenha passado batido*” (*sic*) na análise do referido documento.

Sucedede que a documentação juntada pelo recorrente fora integralmente analisada, cujo INDEFERIMENTO se deu em função do candidato em tela ter apresentado comprovação de votação na eleição ocorrida no ano de 2018. Por essa razão fora sua inscrição INDEFERIDA, sendo certo que, em sede recursal, não fora apresentado coisa alguma pelo recorrente capaz de alterar a situação de sua INSCRIÇÃO, com o que somos pelo não provimento de seu recurso.

Nada obstante, cumpre obtemperar, todavia, que o domicílio eleitoral do recorrente é o Distrito Federal, território único da República Federativa do Brasil no qual não ocorreram as eleições municipais últimas realizadas em todo o território nacional no ano de 2020.

Com efeito, a última votação a que o recorrente se obriga a demonstrar sua regular participação, nos termos do Edital Regente, é a Eleição Geral de 2018, em função de seu domicílio eleitoral ser o Distrito Federal (DF – não existe eleição municipal para prefeito e vereadores), razão porque somos de retificar *ex officio* a situação da inscrição do recorrente para que conste como DEFERIDA.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado. Nada obstante, com fundamento nas razões acima apresentadas, somos pela retificação *ex officio* da situação da inscrição do recorrente haja vista que regularmente demonstrou sua participação na última eleição ocorrida em seu domicílio eleitoral, Distrito Federal, havida no ano de 2018, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO de sua inscrição para o cargo de Advogado.

Goiás/GO, 30 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO

Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN

Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID

Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Luis Fernando Paixão Emos

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** on line

b. - **VAGA PLEITEADA:** Assistente Social – Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c)”, eis que faltou comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral.

O recorrente alega que por ter ocorrido erro na leitura dos documentos enviados, é que reenviou a certidão de quitação eleitoral agora em sede recursal.

Entretanto, conforme se verifica desse documento que o recorrente anexou ao seu recurso, a data de sua expedição é 29/03/2021 demonstrando, porquanto, tratar-se de documento novo, efetivamente não juntado no momento oportuno.

O Edital Regente, em seu item 3.7, traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo INDEFERIMENTO do recurso para o fim de manter a inscrição do recorrente Indeferida.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORENTE: Mikaely de Faria Aquino Souza

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** 26/2021

b. – **VAGA PLEITEADA:** Visitadores Programa Primeira Infância

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “d)”, eis que faltou demonstrar atualização do comprovante de residência.

Após, entretanto, a recorrente tempestivamente juntou aos autos de seu recurso justificativa para o pedido de revisão.

Aduz a recorrente que todos os documentos foram entregues de acordo com o edital, porém a cópia do endereço foi enviado com falha e que agora o fez constar novamente, porém, com a data a mostra.

Em detida análise, esta Comissão verificou que realmente consta nos autos de inscrição da recorrente o comprovante de endereço, e que tal documento é exatamente o mesmo anexado de forma online no momento recursal, agora com a data do documento visível, que prova sua atualidade.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Verifica-se dos autos da inscrição da recorrente que toda a documentação exigida no item 3.7 do Edital em apreço encontra-se regularmente juntada, com o que não vemos óbice algum em deferir sua inscrição.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO do recurso para o fim de validar a inscrição da recorrente.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Camilla Alves dos Santos

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** 13/2021

b. - **VAGA PLEITEADA:** Operador de Sistemas – Programa Bolsa Família (PBF)

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c)”, eis que faltou apresentar no ato de sua INSCRIÇÃO o título eleitoral.

A recorrente alega que no ato de realizar sua inscrição presencial não se recorda de ter levado ou não o referido documento faltante. Nada obstante, pede seja considerado o seu recurso para o fim de validar sua INSCRIÇÃO eis que agora em sede recursal junta o documento que faltou.

Analisando os autos de sua inscrição consta que a recorrente fez juntar toda a documentação pertinente, inclusive Certidão de quitação eleitoral regularmente expedida pelo Sistema de Justiça Eleitoral, **com exceção da cópia do Título Eleitoral**.

A referida certidão de quitação eleitoral trata-se de documento no qual consta todos os dados insertos no título eleitoral, sendo bastante para comprovação de regular situação perante a Justiça Eleitoral, porquanto suprindo ausência do título de eleitor, com o que se tem por sanada sua não apresentação. Com essas razões somos por deferir a inscrição da recorrente sob pena de incorrer em excesso de formalismo, somado ao fato de não restar prejuízo algum ao certame.

É que efetivamente a certidão em questão, regularmente fornecida pela Justiça Eleitoral, faz prova de situação eleitoral regular redundando legitimidade apta ao pleno gozo dos direitos políticos, não havendo que se falar em exigência de apresentação de título eleitoral ou mesmo comprovante de votação na última eleição.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

5 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo seu DEFERIMENTO.

Registre-se que eventuais casos de candidatos que tiveram sua inscrição INDEFERIDA com

fundamento semelhante ao presente, terão, desde já, suas respectivas inscrições reconhecidamente DEFERIDA, independente de interposição de recurso, eis que a presente Decisão trata-se de reconhecimento de direito extensivo a todo e qualquer candidato na mesma situação.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Devair Camelo dos Santos

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** online

b. – **VAGA PLEITEADA:** Orientador Social - CREAS

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, letra “c” e “d”, eis que deixou de comprovar sua última votação ou apresentar certidão de quitação eleitoral, bem como não apresentou o comprovante de residência.

O recorrente alega que sua inscrição saiu com o nome da vaga pleiteada errado, posto que se inscreveu para o cargo de Orientador Social do CREAS e no resultado das inscrições deferidas o seu nome saiu no campo relativo ao cargo de Psicólogo. Assim, requer a correção desse equívoco para que possa concorrer à vaga designada no formulário de sua inscrição.

Com relação ao fundamento do INDEFERIMENTO de sua inscrição, acima referido, o recorrente não apresentou um único argumento.

Assim, temos por procedente o pedido de retificar o equívoco alusivo ao cargo a que o recorrente se inscreveu. Entretanto, sua INSCRIÇÃO continua INDEFERIDA haja vista que o fundamento para tanto não foi atacado no presente recurso.

O Edital Regente, em seu item 3.7, traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, provido na parte relativa ao equívoco verificado quanto ao cargo apontado no ato da inscrição, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado relativo à situação da inscrição do recorrente, razão pela qual somos pelo INDEFERIMENTO do recurso para o fim de manter a inscrição do recorrente Indeferida.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RECORRENTE: Juliely Gomes Fernandes

a. – **INSCRIÇÃO N°:** 01/2021

b. – **VAGA PLEITEADA:** Orientador Social - SCFV/CRAS

2 – FASE: Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “d”, eis que deixou de apresentar no ato de realização de sua inscrição elementos que indicassem a atualidade do comprovante de residência.

A recorrente alega que juntou comprovante de endereço do ano de 2020, incorrendo em erro meramente material, cuja correção não acarretará prejuízo algum ao certame, além de não alterar em nada o resultado final.

Depreende-se que a recorrente juntou no ato de realização de sua INSCRIÇÃO comprovante de residência data de fevereiro do ano de 2020, ou seja, há mais de um ano, restando cristalino tratar-se de documento não atualizado, razão porque a recorrente não observou a exigência editalícia a respeito.

O Edital Regente, em seu item 3.7, traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo INDEFERIMENTO do recurso para o fim de manter a inscrição da recorrente Indeferida.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO

Membro

Prof.º Dr.º GEORGE FRANCISCO CEOLIN

Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID

Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORRENTE: Lavínia Regina Tristão

a. - **INSCRIÇÃO Nº:** 06/2021

b. - **VAGA PLEITEADA:** Supervisor Programa Primeira Infância

2 - FASE: Inscrições Indeferidas

3 - PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “d”, eis que deixou de apresentar no ato de realização de sua inscrição elementos que indicassem a atualidade do comprovante de residência.

Após, entretanto, a recorrente tempestivamente juntou aos autos de seu recurso justificativa para o pedido de revisão.

Aduz a recorrente que todos os documentos foram entregues de acordo com o edital, porém a cópia do endereço foi enviada com falha e que agora o fez constar novamente, porém, mostrando claramente a data que demonstra a atualização do comprovante de residência.

Em detida análise, esta Comissão verificou que realmente consta nos autos de inscrição da recorrente o comprovante de endereço, e que tal documento é o mesmo anexado de forma online no momento recursal, agora com a data do documento visível, que prova sua atualidade.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Como a recorrente junta aos autos, agora em sede recursal, o mesmo documento, outrora anexado, que comprova sua residência, desta feita com a manifesta demonstração de sua respectiva atualidade, temos pelo provimento do presente recurso por medida de escorreita forma de aplicação das previsões constantes do Edital Regente, posto que em inteira consonância com o item 3.7 do Edital em apreço.

4 - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO da inscrição da Sr.^a Lavínia Regina Tristão.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORRENTE: Lazaro Ribeiro de Souza Junior

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** 09/2021

b. - **VAGA PLEITEADA:** Orientador Social SCFV/CRAS

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “d”, eis que apresentou no ato de realização de sua inscrição comprovante de residência datado de 12/09/2020, porquanto desatualizado.

Ato contínuo, o recorrente tempestivamente apresentou este recurso justificando que o seu comprovante de endereço é datado de dezembro do ano de 2020, com o que entende que o mesmo está atualizado o bastante para modificar a situação de sua inscrição.

Ocorre que, como acima já se disse, a data constatare do documento em questão (12/09/2020) não está apta a demonstrar sua respectiva atualidade, com o que em nada o presente recurso pode alterar a situação da INSCRIÇÃO do recorrente.

É que o Edital Regente, em seu item 3.7., traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para valida-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos por seu INDEFERIMENTO para o fim de manter a inscrição do recorrente Indeferida.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO

Membro

Prof.º Dr.º GEORGE FRANCISCO CEOLIN

Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID

Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORENTE: Leticia Gomes de Lima Moraes

a. – **INSCRIÇÃO N°:** online

b. - **VAGA PLEITEADA:** Cargo Inexistente

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA pelo fato de realizar sua inscrição em cargo inexistente, bem assim não ter juntado comprovante de residência nos termos do item 3.7, “d”, do Edital Regente.

A candidata em tela apresenta este recurso alegando que por “*falta de atenção*” findou por indicar um cargo errado quando de sua inscrição. Alega, outrossim, que anexou seu comprovante de endereço aos documentos pessoais no ato que realizou sua inscrição, com o que pede seja sua documentação revisada.

Reanalizando os documentos da INSCRIÇÃO da recorrente, ratifica-se que não houve a juntada do comprovante de residência conforme ora alegado. O indeferimento da inscrição da recorrente, porquanto, é medida impositiva por força de escoreita aplicação do Edital Regente.

É que o Edital em tela, em seu item 3.7., traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo. Para além da recorrente não ter indicado o cargo pretendido nos termos daqueles dispostos no Edital, a mesma deixou de apresentar comprovante de endereço.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos por seu INDEFERIMENTO para o fim de manter a inscrição da recorrente Indeferida.

Goiás/GO, 31 de março de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORRENTE: Ligiane Mendes de Lima

a. – **INSCRIÇÃO N°:** online

b. - **VAGA PLEITEADA:** Psicólogo CRAS/ PAIF

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c”, eis que dixou de juntar o Título Eleitoral quando da realização de sua INSCRIÇÃO.

Ato contínuo, a candidata tempestivamente apresentou este recurso justificando que juntou a certidão de quitação eleitoral, mas não anexou seu título de leitor, com o que requer a revisão da situação de sua inscrição que fora indeferida.

Analisando os autos de sua inscrição consta que a recorrente fez juntar toda a documentação pertinente, inclusive Certidão de quitação eleitoral regularmente expedida pelo Sistema de Justiça Eleitoral, **com exceção da cópia do Título Eleitoral**.

A referida certidão de quitação eleitoral trata-se de documento no qual consta todos os dados inseridos no título eleitoral, sendo bastante para comprovação de regular situação perante a Justiça Eleitoral, porquanto suprindo ausência do título de eleitor, com o que se descarece de sua apresentação. Com essas razões somos por deferir a inscrição do recorrente sob pena de incorrer em excesso de formalismo, haja vista não restar prejuízo algum ao certame.

É que efetivamente a certidão em questão, regularmente fornecida pela Justiça Eleitoral, faz prova de situação eleitoral regular redundando legitimidade apta ao pleno gozo dos direitos políticos, não havendo que se falar em exigência de apresentação de título eleitoral ou mesmo comprovante de votação na última eleição.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

6 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo seu DEFERIMENTO.

Registre-se que eventuais casos de candidatos que tiveram sua inscrição INDEFERIDA com fundamento semelhante ao presente, terão, desde já, suas respectivas inscrições reconhecidamente DEFERIDA, independente de interposição de recurso, eis que a presente Decisão trata-se de reconhecimento de direito extensivo a todo e qualquer candidato na mesma situação.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.º Dr.º GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORRENTE: Luzimar Pereira Vasconcelos

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** 05/2021

b. - **VAGA PLEITEADA:** Assistente Social CRAS /PAIF

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “d”, eis que deixou de demonstrar atualidade no comprovante de endereço juntado no ato de sua INSCRIÇÃO.

Ato contínuo, a candidata tempestivamente apresentou este recurso justificando que conforme exigido no Edital Regente juntou toda a documentação solicitada para realizar sua INSCRIÇÃO, inclusive o comprovante de endereço.

Aduz a recorrente que todos os documentos foram entregues de acordo com o edital, porém a cópia do endereço foi enviada com falha e que agora o fez constar novamente, porém, mostrando claramente a data que demonstra a atualização do comprovante de residência.

Em detida análise, esta Comissão verificou que realmente consta nos autos de inscrição da recorrente o comprovante de endereço, e que tal documento é o mesmo anexado de forma online no momento recursal, agora com a data do documento visível, que prova sua atualidade.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Como a recorrente junta aos autos, agora em sede recursal, o mesmo documento que comprova sua residência, desta feita com a manifesta demonstração de sua respectiva atualidade, temos pelo provimento do presente recurso por medida de escorreita forma de aplicação das previsões constantes do Edital Regente, posto que em inteira consonância com o item 3.7 do Edital em apreço

5 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO do recurso para o fim de alterar a situação da recorrente para Deferida.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORENTE: Deize Maria Fonseca

c. – **INSCRIÇÃO N°:**

d. - **VAGA PLEITEADA:** Desconhecido

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de currículo juntado pela pessoa acima identificada demonstrando seus predicados laborais.

Não se verificou inscrição alguma realizada pela pessoa em questão, constando apenas um único arquivo – consistnte no aludido currículo – o que presumimos tratar-se de erro procedimental na ora de realizar a tentativa de inscrição.

Com efeito, a INSCRIÇÃO não fora efetivamnte realizada. Ainda que fosse, seria indeferida nos termos do item 3.7 do Edital Regente, haja vista não ser apresentado o rol de documentos nele previsto.

É que o Edital Regente, no referido item, traz a obrigatoriedade do candidato, no ato de realização de sua inscrição, apresentar toda a documentação prevista para valida-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, **RATIFICAMOS** a eliminação da Sr.^a Deize Maria Fonseca do certame em tela nos termos do item 7.1.4 do Edital Regente.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.º Dr.º GEORGE FRANCISCO CEOLIN

Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID

Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORRENTE: Mateus Reis de Carvalho

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** 08/2021

b. - **VAGA PLEITEADA:** Supervisor Programa Primeira Infância

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c”, eis que dixe de comprovar sua participação cidadã no último pleito democrático eleitoral ocorrido no País ou, na ausência desta, apresentação da certidão de quitação eleitoral regularmente epedida pelo Sistema de Justiça Eleitoral.

Consta que o recorrente, no ato de realizar sua INSCRIÇÃO, juntou uma certidão de quitação eleitoral datada do ano de 2019.

Agora, o candidato tempestivamente apresentou este recurso justificando que após decisão de indeferir sua inscrição, constatou que no rol de documentos aprsentado estava uma certidão desatualizada. Todavia, agora em sede recursal, requer a revisão da situação de sua inscrição juntando o citado documento, desta feita atualizado.

Sucedede que a inscrição do recorrente continua indeferida em razão de não se admitir juntada de novo documento - constante do rol estabelecido no item 3.7 do Edital Regente – nesta fase rursal.

O candidato, agora em sede reursal, junta certidão de quitação eleitoral regularmente epedida pelo Sistema de Justiça Eleitoral. Porém, o momento oportuno para tanto já passou.

É que o Edital Regente, no item 3.7, traz a obrigatoriedade do candidato, no ato de realização de sua inscrição (e não mediante recurso), apresentar toda a documentação prevista para valida-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

Ademais, o Edital prevê em seu item 7.1.4 que o candidato que apresentar documentação em desacordo com suas regras será eliminado do processo seletivo.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido, porém suas razões não são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos por seu INDEFERIMENTO para o fim de manter a inscrição do recorrente Indeferida.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORRENTE: Stéphanne Ribeiro Pinheiro

a. – **INSCRIÇÃO N°:** online

b. - **VAGA PLEITEADA:** Assistente Social CREAS/PAEF

2- FASE: Inscrições Indeferidas

3- PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c”, eis que deixou de apresentar seu Título de Eleitor quando da realização de sua inscrição.

Agora, a candidata tempestivamente apresentou este recurso justificando que na certidão de quitação eleitoral juntada na inscrição constam os dados alusivos ao seu título eleitoral, mesmo assim sua inscrição fora indeferida, razão porque anexa ao seu recurso cópia do título eleitoral, conforme exigido pelo Edital Regente.

Analisando os autos de sua inscrição consta que a recorrente fez juntar toda a documentação pertinente, inclusive Certidão de quitação eleitoral válida e atualizada, regularmente expedida pelo Sistema de Justiça Eleitoral, **com exceção da cópia do Título Eleitoral**.

A referida certidão de quitação eleitoral trata-se de documento no qual consta todos os dados insertos no título eleitoral, sendo bastante para comprovação de regular situação perante a Justiça Eleitoral, porquanto suprindo ausência do título de eleitor, com o que se descarece de sua apresentação. Com essas razões somos por deferir a inscrição do recorrente sob pena de incorrer em excesso de formalismo, haja vista não restar prejuízo algum ao certame.

É que efetivamente a certidão em questão, regularmente fornecida pela Justiça Eleitoral, faz prova de situação eleitoral regular redundando legitimidade apta ao pleno gozo dos direitos políticos, não havendo que se falar em exigência de apresentação de título eleitoral ou mesmo comprovante de votação na última eleição.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo seu DEFERIMENTO.

Registre-se que eventuais casos de candidatos que tiveram sua inscrição INDEFERIDA com fundamento semelhante ao presente, terão, desde já, suas respectivas inscrições reconhecidamente DEFERIDA, independente de interposição de recurso, eis que a presente Decisão trata-se de reconhecimento de direito extensivo a todo e qualquer candidato na mesma situação.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORENTE: Valdir Nunes da Silva Netto

a. – **INSCRIÇÃO Nº:** 01/2021

b. - **VAGA PLEITEADA:** Assistente Social – Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

2– FASE: Inscrições Indeferidas

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c”, eis que deixou de apresentar seu Título de Eleitor quando da realização de sua inscrição.

Agora, o candidato tempestivamente apresentou este recurso justificando que na certidão de quitação eleitoral juntada na inscrição constam os dados alusivos ao seu título eleitoral, mesmo assim sua inscrição fora indeferida, razão porque anexa ao seu recurso a certidão de quitação eleitoral mais a cópia do título eleitoral, conforme exigido pelo Edital Regente.

Analisando os autos de sua inscrição consta que o recorrente fez juntar toda a documentação pertinente, inclusive Certidão de quitação eleitoral válida e atualizada, regularmente expedida pelo Sistema de Justiça Eleitoral, **com exceção da cópia do Título Eleitoral**.

A referida certidão de quitação eleitoral trata-se de documento no qual consta todos os dados insertos no título eleitoral, sendo bastante para comprovação de regular situação perante a Justiça Eleitoral, porquanto suprindo ausência do título de eleitor, com o que se descarece de sua apresentação. Com essas razões somos por deferir a inscrição do recorrente sob pena de incorrer em excesso de formalismo, haja vista não restar prejuízo algum ao certame.

É que efetivamente a certidão em questão, regularmente fornecida pela Justiça Eleitoral, faz prova de situação eleitoral regular redundando legitimidade apta ao pleno gozo dos direitos políticos, não havendo que se falar em exigência de apresentação de título eleitoral ou mesmo comprovante de votação na última eleição.

O Edital em questão em seu item 3.7. traz a obrigatoriedade do candidato, no ato da inscrição, apresentar toda a documentação prevista para validá-la, sob pena de, na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, não ser efetivada sua inscrição.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo seu DEFERIMENTO.

Registre-se que eventuais casos de candidatos que tiveram sua inscrição INDEFERIDA com fundamento semelhante ao presente, terão, desde já, suas respectivas inscrições reconhecidamente DEFERIDA, independente de interposição de recurso, eis que a presente Decisão trata-se de reconhecimento de direito extensivo a todo e qualquer candidato na mesma situação.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.ª Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.º Dr.º GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - RECORENTE: Valéria Santana de Souza

a. – **INSCRIÇÃO N°:** online

b. - **VAGA PLEITEADA:** Psicólogo CREAS/PAEF

2– FASE: Inscrições Deferidas

3– PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada no qual solicita perante esta Comissão a correção do Resultado das Incrições Deferidas e Indferidas em função de eu nome constar, embora como INSCRIÇÃO deferida, situado em cargo diverso para o qual se inscreveu.

Procedente o quívoco anunciado. Vejamos.

Compulsando os autos da INSCRIÇÃO da recorrente depreende-se que o cargo escolhido fora Psicólogo CREAS/PAEF. Entretanto, no já citado resultado publicado, seu nome, erroneamente, aparece no cargo de Assistente Social CREAS/PAEFI.

Assim, somos pelo reconhecimento do erro anunciado, razão porque determinamos a correção do cargo da recorrente a ser retificado nos próximos atos desta Comissão a serem doravante publicados.

4– CONCLUSÃO:

Em face do exposto, fica determinado que o cargo a que a recorrente pleiteia uma vaga é o de Psicólogo CREAS/PAEF.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente

Prof.ª Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO

Membro

Prof.º Dr.º GEORGE FRANCISCO CEOLIN

Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID

Membro

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1 - RECORRENTE:** Ana Paula Ferra Azevêdo Pinto
- a. – **INSCRIÇÃO Nº:** 04/2021
- b. – **VAGA PLEITEADA:** Supervisor Programa Primeira Infância
- 2 – FASE:** Inscrições Indeferidas

3 – PARECER:

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada em função de ter sua inscrição INDEFERIDA nos termos do item 3.7, “c”, eis que deixou de apresentar no ato de realização de sua inscrição o título de eleitor e comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral.

Após, entretanto, a recorrente tempestivamente interpôs o presente recurso com pedido de revisão, alegando que toda a documentação exigida no Edital fora regularmente apresentada no ato de realização de sua inscrição.

Aduz, que fora disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Goiás formulário para solicitação de acesso à documentação enviada por ocasião de realização da inscrição, para o fim de conferência do interessado para melhor manejar eventual recurso que deseje interpor.

Assim, a recorrente realizou tal pedido que fora prontamente atendido. Ao analisar a documentação de sua inscrição a recorrente alega que toda documentação exigida no Edital Regente estava presente, com o que solicita seja revisada a situação de sua inscrição.

Compulsando a documentação da inscrição da recorrente verifica-se que efetivamente toda a documentação exigida pelo Edital Regente para validar a inscrição fora oportunamente juntada pela recorrente, razão porque somos pelo deferimento de seu recurso para o fim de alterar a situação de sua inscrição.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o recurso é conhecido e suas razões são aptas a modificar o entendimento da Comissão já publicado, razão pela qual somos pelo DEFERIMENTO da inscrição da Sr.^a Ana Paula Ferraz Azevêdo Pinto.

Goiás/GO, 1º de abril de 2021.

ROSANE GERMANA DE OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
Presidente

Prof.^a Ma. FABIANA ITACI CORRÊA DE ARAUJO
Membro

Prof.^o Dr.^o GEORGE FRANCISCO CEOLIN
Membro

NATANAEL SANTIAGO DAVID
Membro